



## Ministério da Fazenda

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 74, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e pelo art. 13 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Observados os limites definidos por Portaria Interministerial dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, conforme determinam os Decretos nº 7.838 e nº 7.839, ambos de 09 de novembro de 2012, bem como as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de taxa de juros sobre os saldos médios diários das operações de crédito para investimentos, concedidas pelos bancos oficiais federais, com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

§1º O valor total das equalizações de que trata o caput deste artigo ficará limitado ao montante consignado no Orçamento Geral da União para a referida ação orçamentária.

§2º Para efeito da observação do limite disponível para pagamento da subvenção econômica em cada período, serão considerados os valores de equalização referentes a operações contratadas no exercício, bem como os valores associados a operações contratadas em exercícios anteriores, respeitado o disposto nos Decretos nº 7.838 e nº 7.839, ambos de 2012.

Art. 2º O valor das equalizações de taxas de juros de que trata esta Portaria, em conformidade com a metodologia constante em anexo, corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§1º O custo da fonte de recursos das operações de que trata esta Portaria será dado pela remuneração dos recursos dos Fundos de Desenvolvimento.

§2º A remuneração dos Fundos de Desenvolvimento, a remuneração das instituições financeiras e os encargos do tomador final serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, os bancos operadores deverão apresentar:

I - mensalmente, as médias dos saldos diários (MSD's) relativas às operações ao amparo desta Portaria verificadas no mês anterior;

II - mensalmente, os montantes contratados e desembolsados;

III - mensalmente, a previsão de aplicação e de equalização para os três semestres subsequentes;

IV - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e as médias dos saldos diários (MSD's) relativas às operações ao amparo desta Portaria, verificadas nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade dos bancos operadores pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam, conforme art 13, § 4º, da Lei nº 12.712, de 2012.

§1º As informações de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional e deverão fazer menção à Portaria de equalização a que se referem.

Art. 4º Os valores das equalizações devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano e suas respectivas atualizações serão calculados conforme metodologia de cálculo constante do Anexo.

§1º Os pagamentos das equalizações de que trata o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.

§2º Os valores das equalizações a que se refere o caput serão atualizados desde a data em que são devidos até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§3º Os valores das equalizações entre 04 de abril de 2012 e 31 de dezembro de 2012 serão devidos em 1º de janeiro de 2013.

Art. 5º Caberá aos agentes operadores disponibilizarem, sempre que solicitados, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

## ANEXO

## Metodologia de cálculo

Cálculo da equalização relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, com recursos do FDA e FDNE, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

a) Cálculo da equalização:

$$EQL = MSD \times \left[ \left( 1 + \frac{(CF + R)}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} - \left( 1 + \frac{TM}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} \right]$$

b) Cálculo da atualização:

$$EQA = EQL \times TMS$$

## Legenda:

EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;

MSD = Média dos saldos diários das operações no período de equalização;

CF = Custo da fonte dos recursos, correspondente à remuneração dos recursos dos Fundos de Desenvolvimento, conforme definido pelo CMN;

n = Número de dias corridos do período de equalização;

R = Remuneração dos agentes operadores dos Fundos de Desenvolvimento, conforme resolução do CMN vigente à época da contratação;

TM = Taxa de juros para o mutuário final, conforme resolução CMN vigente à época da contratação;

DAC = Número de dias do ano civil (365 ou 366);

EQA = equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;

TMS = taxa média SELIC apurada desde a data de apuração dos valores até o dia do pagamento.

**PROCURADORIA-GERAL  
DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIAS REGIONAIS  
3ª REGIÃO**

## RETIFICAÇÃO

Na publicação do DOU de 12-3-2013, Seção 1, pág. 14, onde se lê: ATO Nº 2, DE 11 DE MARÇO DE 2013; leia-se: ATO DE EXCLUSÃO Nº 2, DE 11 DE MARÇO DE 2013.

(p/Coejo)

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS  
DE GOVERNO E LOTERIAS**

## CIRCULAR CAIXA Nº 617, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Divulga versão atualizada do manual operacional do Agente Operador do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23 de junho de 1995, e em cumprimento às disposições das Resoluções do Conselho Curador do FGTS nºs 460, de 14 de dezembro de 2004, 537, de 01 de agosto de 2007, 649, de 14 de dezembro de 2010, 702, de 04 de outubro de 2012 e Portaria da Controladoria Geral da União nº 516, de 15 de março de 2010, resolve:

1 Divulgar versão atualizada do Manual de Fomento Aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, que consolida as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS, tendo como objetivo a racionalização dos procedimentos operacionais a serem observados pelas securitizadoras e demais Agentes interessados na oferta ao FGTS de CRI lastreados em créditos imobiliários enquadrados no âmbito do SFH;

2 A versão do Manual, ora divulgada, consolida as alterações ocorridas nos procedimentos operacionais para Aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, no período de 21 de julho de 2011 a 10 de março de 2013, com destaque em negrito no texto.

2.1 Esse Manual está disponível a todos os participantes dos Programas de Aplicações do FGTS, por intermédio das Superintendências Regionais e das Gerências de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, em todo o território nacional e no sítio da CAIXA, no endereço <http://www.caixa.gov.br>.

2.1.1 No sítio da CAIXA, escolher a opção download, Item FGTS e subitem Manuais de Fomento.

3 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular CAIXA nº 553, de 18 de julho de 2011.

FABIO FERREIRA CLETO  
Vice-Presidente

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES  
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

**ATOS DECLARATÓRIOS  
DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Nº 12.887- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GÉLIO LUIZ BARRETO BARBOSA, C.P.F. nº 512.369.585-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.888- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GUSTAVO SANTAMARIA CARVALHAL RIBAS, C.P.F. nº 311.353.618-94, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.889- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GUILHERME DE FARIA FERNANDES, C.P.F. nº 076.601.377-43, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.890 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a IDEIASNET S.A., C.N.P.J. nº 02.365.069, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.891 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MAURICIO ZANINI, C.P.F. nº 165.737.038-04, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.892 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. MANFRED BACK, C.P.F. nº 074.026.508-39, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS  
SANCIONADORES  
COORDENAÇÃO DE CONTROLE  
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

**DESPACHO DA DIRETORA-RELATORA  
Em 11 de março de 2013**

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2010/8784 Alberto José Aulicino Neto, Diretor-Presidente de Relações com Investidores da Construtora Beter S.A. - em Recuperação Judicial, em 11/01/2011 (fls. 868) requereu "seja conferido caráter reservado ao processo administrativo sancionador RJ2010/8784" por conter documentos e informações que gozam do sigilo de justiça, conforme decisão de 13/10/2009, nos autos do Processo nº 583.00.2009.141266-5 (929/2009), em trâmite na 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (fls. 870).

O Processo Administrativo Sancionador, a princípio, é público (Deliberação CVM nº 481/05, art. 2º). Assim, deve ser esclarecido quais documentos acostados aos autos do presente PAS guardam relação com o processo judicial acima citado, cujo sigilo de justiça foi decretado.

Determino o prazo de 15 dias, contados a partir da ciência pelo interessado deste despacho, para que o mesmo apresente sua manifestação.

ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES